



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Orientação Interna n.º 1 /2015

Considerando a importância das casas de aprestos no setor da pesca, no que respeita à sua função de apoio às embarcações de pesca, nomeadamente no que respeita ao armazenamento de equipamentos e bens relacionados com o setor;

Considerando que existe, atualmente, um vazio no que respeita à regulamentação de atribuição das casas de aprestos;

Considerando que atualmente a Portaria n.º 17/2014, de 28 de março, no seu artigo 6.º, prevê algumas regras de utilização destas casas que se revelam insuficientes;

Considerando que é de extrema importância estabelecer regras no que respeita à sua atribuição, visando a igualdade e justiça entre os pretendentes utilizadores;

Determino o seguinte:

1. A atribuição de casa de aprestos e respetivas condições de utilização rege-se pela legislação aplicável a títulos de utilização de recursos hídricos¹, ou do arrendamento², ou comodato³ de acordo com a localização e o título de propriedade da mesma.
2. Quando localizadas em porto de pesca é igualmente aplicável a regulamentação relativa à gestão destes portos
3. Só podem ser utilizadores de casas de aprestos o proprietário ou armador de embarcação de pesca licenciado, em cada ano civil, para o exercício da pesca marítima com o auxílio de embarcação, único responsável pela correta utilização das mesmas.
4. É permitida a utilização da casa de aprestos pelo mestre da embarcação quando o proprietário ou armador expressa e antecipadamente tenha comunicado essa autorização à Direção Regional das Pescas ou à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..
5. As casas de aprestos são atribuídas para a exclusiva finalidade de apoio ao exercício da pesca marítima não podendo o titular do direito de utilização dar-lhe outro fim ou armazenar no seu interior bens que não sejam específicos desta atividade.
6. Para a atribuição de casas de aprestos é necessário que o proprietário ou armador da embarcação manifeste o respetivo interesse à Direção Regional das Pescas ou à LOTAÇOR, indicando o porto de armamento, de acordo com o conceito do Regulamento Geral de Capitánias.

¹ Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, conjugado com Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro

² Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

³ Decreto legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

7. O requerimento para atribuição da casa de aprestos é processado nos serviços da direção regional com competências na área das pescas quando a Região Autónoma dos Açores seja a proprietária dos imóveis ou esteja em área de gestão do Governo Regional, ou para a Lotaçor, quando esta seja a proprietária dos imóveis ou esteja na sua área de gestão.
8. Os critérios para atribuição de casas de aprestos, quer aconteçam no âmbito do regime de cedência de espaço do domínio público marítimo, quer aconteçam por contrato de arrendamento/comodato, são os seguintes:
 - a) Maior valor médio anual do pescado desembarcado nos últimos dois anos de atividade;
 - b) Maior antiguidade no Licenciamento para o exercício da pesca com embarcação;
 - c) Maior número de embarcações utilizadas para o exercício da pesca
9. Os critérios aplicam-se por ordem decrescente e em caso de empate, tem prioridade a precedência no registo do requerimento apresentado aos serviços do Governo Regional com competências na área das pescas.
10. Quando o utilizador da casa de aprestos seja proprietário ou armador de mais que uma embarcação, poder-lhe-á ser atribuída mais que uma casa de aprestos, com o limite máximo de três.
11. O indeferimento para atribuição de casa de aprestos, pode acontecer, designadamente, por:
 - a. Indisponibilidade do espaço;
 - b. Incumprimento das regras de utilização de anterior casa de aprestos, anteriormente comunicada ao requerente.
12. A atribuição da casa de aprestos tem a duração máxima de dois anos, renovável por períodos de um ano, se não for denunciada pela Direção Regional das Pescas, com a antecedência de 30 dias sobre o termo do prazo.
13. Caso o utilizador da casa de aprestos aliene a respetiva embarcação, procederá, no prazo de dez dias úteis a contar da autorização da venda por parte da Direção Regional das Pescas, à respetiva devolução.
14. A atribuição de casa de aprestos é titulada, de acordo com o regime legal aplicável.
15. Os serviços competentes da Direção Regional das Pescas asseguram um registo da atribuição de todas as casas de aprestos, por ilha/porto.
16. Pela utilização das casas de aprestos pode ser devido o pagamento de taxa ou renda, a fixar nos termos legais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

17. A utilização de casas de aprestos implica a aceitação do respetivo acesso por parte da Direção Regional das Pescas e entidades fiscalizadoras da atividade da pesca marítima, sem necessidade de dar prévio conhecimento.
18. O incumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, ou de outras disposições regulamentares, quando comprovado por entidade fiscalizadora (Autoridade Marítima Nacional, Guarda Nacional Republicana e Inspeção Regional das Pescas), determina a cessação da utilização da casa de aprestos, bastando a comunicação da Direção Regional das Pescas nesse sentido, após ter sido assegurada audiência prévia do utilizador.
19. Relativamente às casas de aprestos já atribuídas à data da presente orientação, e que não estejam tituladas, é da responsabilidade dos serviços competentes da Direção Regional das Pescas, no prazo de seis meses, assegurar a formalização da utilização das mesmas, ficando os respetivos utilizadores, após notificação, obrigados ao cumprimento das respetivas regras aplicáveis.
20. Nos casos previstos no número anterior, a recusa na formalização do título de atribuição da casa de aprestos determina que o utilizador tem que desocupar a mesma no prazo de 15 dias úteis a contar da data de notificação pela Direção Regional das Pescas.

Horta, 06 de outubro de 2015

O SECRETÁRIO REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*